



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

TutCautAnt 0001735-78.2018.5.05.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2018

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Associados: 0000003-09.2018.5.05.0341

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DA BAHIA SINERGIA

- CNPJ: 15.234.750/0001-03

ADVOGADO: GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO - OAB: BA0014566

REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CNPJ:
33.541.368/0001-16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gab. Des. Paulo Sergio Silva de Oliveira Sa
TutCautAnt 0001735-78.2018.5.05.0000
REQUERENTE: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DA BAHIA SINERGIA
REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0001735-78.2018.5.05.0000

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0000003-58.2018.5.05.0371

REQUERENTE: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DA BAHIA - SINERGIA

REQUERIDO:COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF (GRUPO EMPRESARIAL ELETROBRÁS)

RELATORA: Juíza Convocada ELOÍNA MACHADO

Visto etc.

SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DA BAHIA - SINERGIA, impetr
ou **TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE**, com pedido de liminar *inaudita
altera pars*, nos autos da ação trabalhista nº **0000003-58.2018.5.05.0371**, proposta contra COMPANHIA
HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF (GRUPO EMPRESARIAL ELETROBRÁS).

Alega que a empresa requerida fornece transporte coletivo gratuito a seus
empregados há mais de 28 anos, para conduzir os empregados que residem em Juazeiro (BA) e Petrolina
(PE) e exercem suas atividades profissionais na Usina de Sobradinho (BA).

Argumenta que "a '*descontinuidade*' do serviço é fato incontroverso, já
implementado desde o dia 20 de janeiro de 2018, conforme consta do Comunicado aos Empregados,
anexo sendo relevante aduzir que o feito foi tombado na Vara de origem em 10.01.2018, durante o
recesso de final de ano, entretanto, no lapso temporal do seu ajuizamento até a prolação da sentença não
se observou NENHUM pronunciamento do douto Magistrado singular acerca do pedido de urgência,
apesar das reiteradas promoções do sindicato".

Afirma que a sentença de primeiro grau foi baseada em duas premissas
equivocadas "**primeiro**, invocando questões de ordem financeira da empresa, ignorando, de igual modo,
às mesmas dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores afetados pela medida; **segundo**, de ordem
jurídica, uma vez que optou por resolver a controvérsia utilizando-se de argumentos extras auto a
exemplo do fato de alguns trabalhadores terem postulados em Juízo horas in itinere, banidas pela

reforma trabalhista". Ademais, a decisão violaria frontalmente a regra do art. 468 da CLT que veda a alteração contratual unilateral prejudicial ao empregado.

Ressalta que o transporte foi concedido durante todo o contrato de trabalho dos empregados - 28 anos, de forma ininterrupta, o que, sem dúvida, seria vantagem que se integrou ao seu plexo de direitos.

Colaciona aos autos pareceres e decisões de primeiro grau em que idêntica tutela de urgência foi deferida (**0000576-06.2018.5.05.0581** e **0000512-76.2018.5.05.0134**). Agora, diante da improcedência do seu pleito, em sentença de mérito, interpôs recurso ordinário e requer nova concessão de tutela de urgência, porque presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, requisitos insertos no art. 300 do CPC. E aponta especificadamente cada um deles:

"Periculum in mora - Amplamente configurado no fato dos trabalhadores substituídos sediados em Juazeiro e Petrolina estarem custeados do próprio bolso o aluguel dos veículos para transportá-los até o trabalho, consumindo-lhes parte significativa de seus vencimentos, atualmente única medida de que dispõem para viabilizar o direito ao trabalho, vez que não existe linha de ônibus regular operando o trajeto entre Petrolina/PE e Sobradinho/BA. Destaque-se, por necessário, que a contratação dos veículos custeados pelos próprios pelos empregados, atende um sentimento de solidariedade que sensibilizou a todos, ante a necessidade de assegurar o direito ao trabalho dos portadores de necessidades especiais, afetados de forma perversa pela mesquinhez da Diretoria da CHESF, ávida por implementar os "enxugamentos" para, em seguida, entregá-la ao capital internacional.

Fumus boni juris - Na hipótese, presente não apenas a fumaça, mais o direito líquido e certo dos trabalhadores de ver restabelecido o serviço de transporte gratuito, fornecido ininterruptamente pela Chesf durante 28 (vinte e oito anos), suprimido de forma unilateral, apesar da vedação expressa do art. 468 da CLT.

Da verossimilhança e da inexistência de risco irreversibilidade - Os documentos que escoltam a inicial, sobretudo a decisão da Diretoria da CHESF datada de 04.12.2017, anexa, torna incontroversa o cancelamento do benefício do transporte gratuito aos empregados sediados em Juazeiro e Petrolina, ainda, a retenção imotivada do Recurso Ordinário, apto a ser remetido ao TRT5; outrossim, inexistente risco mínimo de irreversibilidade do provimento antecipado, visto que a decisão pode ser revista a qualquer tempo e o transporte novamente suspenso, sem prejuízo para empresa que poderá descontar os custos dos salários do empregados substituídos."

Requer a concessão da tutela de urgência para compelir a CHESF a restabelecer, de forma imediata, o transporte gratuito aos empregados que residem em Juazeiro/BA e Petrolina/BA, fornecido durante 28 anos, na mesma quantidade de ônibus, padrões de segurança e conforto.

Arremata asseverando que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho dos empregados, tratando-se de verdadeiro direito adquirido, cuja suspensão não se justifica por questões financeiras da litisconsorte.

Havendo pedido de concessão de liminar, vieram os autos conclusos para apreciação.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO

Inicialmente, destaco que para a concessão da tutela de urgência não se devem ser investigados se estão presentes os elementos constantes do art. 300 e seguintes do NCPC.

A probabilidade do direito ali, referida pode ser entendida, na perspectiva de Manoel Antônio Teixeira Filho (in Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho Lei 13.105, de 16 de março de 2015, São Paulo: Ltr, 2015, pg. 308), se refere

"àquilo que se apresenta razoável, que pode ocorrer; no terreno processual significa o direito passível de ser reconhecido em juízo. Destarte, o juiz, convencendo-se dessa probabilidade, terá avançado meio caminho para a concessão da tutela. A avaliação desse requisito não implica pre julgamento - até porque nem sempre o magistrado que conceder a tutela será o mesmo que realizará o julgamento do mérito na ação principal. O que o juiz faz, apenas, é examinar se há, em tese, um mínimo de viabilidade jurídica de reconhecimento do direito invocado pela parte - ou ser por esta invocado - no processo principal."

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser entendido não como o perigo genérico de dano jurídico, mas o perigo de dano posterior, derivado do retardamento da medida definitiva, devendo-se ater aos fatos relacionados a esse pressuposto. Segundo Liebman (citado na obra de Manoel Antônio Teixeira Filho, já referida),

"o perigo na demora não é uma relação jurídica, traduzindo-se, isto sim, numa situação de fato, complexa e mutável, da qual o juiz extrairá dos elementos de probabilidade acerca da iminência de um dano ao direito da parte - direito ao processo e não direito material, insistimos em esclarecer."

Adverte Lopes da Costa que o dano deve ser provável, não sendo suficiente para a concessão da medida a possibilidade ou a eventualidade do dano, justificando que "possível é tudo, na contingência das cousas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange assim até mesmo o que rarissimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já a minha é na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras da experiência comum ou das experiência técnica."

(...)

Sem embargo, o risco de dano, externado pelo solicitante da tutela de urgência, deve ser fundado, ou seja, palpável, perceptível, real e não simplesmente imaginário, de modo a permitir uma constatação - o quanto possível - objetiva pelo juiz. A não ser assim, teríamos de admitir que um simples receio infundado da parte fosse suficiente para tornar exigível a outorga da tutela. Com perigo de dano o legislador atual procurou afastar do campo de apreciação judicial qualquer manifestação meramente subjetiva da parte, de avaliação difícil, imprecisa; quando não, impregnada de subjetivismo do próprio juiz.

O perigo de dano não deve, por isso, ser produto de um capricho ou sentimento meramente pessoal da parte, e sim de justificado temor de dano, de tal modo que o juiz não fique em dúvida quanto a isso.

É claro que mesmo regido pela cláusula legal do perigo de dano o magistrado haverá de realizar uma prospecção, ainda que superficial, epidérmica, do perigo alegado pelo

requerente. Pondera Alberto dos Reis que nem faria sentido que o juiz, para certificar-se da existência do direito (adapte-se para perigo de dano) houvesse de empreender um exame tão longo, tão refletido, como o que há de efetuar no processo principal."

No caso concreto, a probabilidade do direito perseguido, é patente. Primeiro é incontroverso que a CHESF pretende suspender ou mitigar o serviço de transporte gratuito fornecido aos empregados. Em sua contestação, colacionada aos autos sob id. 5Ec3fa0 - p. 4 ou p. 64 do PDF, há confissão da ré quanto ao fato:

"houve a exclusão do transporte oferecido através de ônibus com origem em Petrolina e em Juazeiro, entretanto os fatos não correram da forma como narrado pelo Sindicato Autor. No caso, diferente do que é afirmado pelo Sindicato, a Chesf continua fornecendo transporte entre o centro de Sobradinho e a Usina."

Mas a concessão do transporte do centro de Sobradinho até a Usina não são suficientes a se equiparar com o transporte anteriormente fornecido, mormente quando cria uma despesa e ocasiona uma alteração prejudicial ao empregado.

Aliás este já foi tema de exame por esa Relatoria, nos autos do MS nº 0001417-95.2018.5.05.0000, proposto pelo Sindicato contra a Chesf, originário da RT nº **0000621-58.2018.5.05.0371, porque existem outras localidades também atingidas pela redução/suspensão do fornecimento do transporte.**

Transcrevo os fundamentos que adotei naquela oportunidade:

"Inúmeros documentos comprovam que a CHESF forneceu transporte coletivo aos seus empregados por mais de 10 anos, constando, inclusive de norma regulamentar interna. Ao longo do tempo já foi, inclusive, firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT, nos autos da ação civil pública n. 0001265-31.2011.5.06.0001, para que a CHESF mantivesse o serviço de transporte aos seus empregados (id. ID. 51c349f). Em igual sentido, a Resolução Normativa RN 06/2001.

Trata-se de benefício concedido por muitos anos aos empregados, conforme farta prova constante dos autos, cuja supressão implicará alteração contratual lesiva, já que se incorporou aos contratos de trabalho. Destaque-se que a concessão do transporte coletivo foi feito no interesse da própria CHESF, como forma de garantir a otimização dos serviços de distribuição de energia elétrica e não por mera liberalidade.

Aqui, importante transcrever trecho da decisão proferida no processo 0000108-49.2018.5.19.0000, que faz algumas considerações importantes:

"Tanto assim que em 2001, ao tratar da renovação dos serviços de transporte, a CHESF destaca que "a prorrogação é de interesse da administração, enquanto não se conclui o processo de repactuação em andamento desde março de 2001 e a negociação para renovação por igual período, com substituição dos veículos por similares e mais novos, como também vantagens financeiras para a CHESF."(fl. 85 - grifamos).

E, ainda que a CHESF houvesse disponibilizado transporte gratuito para seus empregados por mera liberalidade, o fato é que a permanência desse benefício por longos anos, como no caso vertente, faz incorporar essa vantagem ao contrato de trabalho do empregado e desautoriza o empregador a alterar unilateralmente tal pactuação, eis que francamente prejudicial ao trabalhador."

No caso concreto, foi suspenso o transporte gratuito aos empregados que residem em Juazeiro/BA e Petrolina/BA, o que implica dizer que os trabalhadores que residem nessas cidades terão que se deslocar até outra cidade mais próxima em que tenha sido mantido serviço, ou até o próprio local da prestação de serviços, suportando individualmente as despesas daí advindas. Foram criadas novas despesas a cargo do empregado, antes não existentes.

O art. 468 da CLT só permite a alteração das condições de trabalho por mútuo consentimento e, ainda assim, quando não resultem - direta ou indiretamente - prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade. E o ato praticado viola tal disposição, sem mencionar ser contrário ao quanto disposto da Súmula nº 468 da CLT.

Nessa senda, constatada a probabilidade do direito perseguido, o fundado receio do perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo se revela na própria perda do benefício, mormente quando a primeira audiência está designada para apenas para 2019, trazendo uma situação de precariedade aos empregados.

Isso já revela o equívoco da sentença de mérito proferida, ensejando a sua revisão, ainda que em sede de tutela de urgência, para ser confirmada em sede de recurso ordinário, já sob a égide desta relatoria.

E quem tem direito, tem o direito de efetivá-lo. Segundo o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), os direitos devem ser efetivados, implementados, realizados, e não apenas reconhecidos. O princípio da efetividade está implícito no nosso ordenamento jurídico e é uma decorrência do princípio do devido processo legal. Sua implementação deve ser feita por meio da tutela antecipada.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, esse princípio é o mais importante do processo civil, posto que sua inobservância torna o direito reconhecido apenas letra morta.

Inclusive, em igual sentido foi a decisão monocrática proferida pela i. Desembargadora Suzana Inácio, ao apreciar o MS nº 0001418-80.2018.5.05.0000, impetrado pela CHESF, contra a concessão da tutela de urgência pelo Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Camaçari, conforme transcrito:

"Não sobressai da análise perfunctória da prova pré-constituída transladada neste writ, a presença dos requisitos que autorizam o deferimento de tutela de urgência, conforme fundamentos adiante expostos.

Destaque-se, de logo, que a Autoridade coatora resumiu os fatos alegados na inicial da demanda originária, na qual se registrou que a reclamada, aqui Impetrante, decidiu retirar vantagem prevista há anos para determinado grupo de trabalhadores, que comprometerá R\$ 994,40 da renda mensal deles, e que tal conduta atinge direito

incorporado ao contrato de trabalho dos obreiros. Em seguida, aquele Juízo discorreu sobre os requisitos previstos no art. 300 do CPC/15, tanto acerca da probabilidade do direito quanto sobre o perigo da demora no oferecimento da prestação jurisdicional e reversibilidade da medida. Por fim, detectou a presença dos "...pressupostos do fumus bonis iuris, pois existem nos autos provas da decisão tomada pela diretoria da reclamada na reunião nº62/2017, no sentido de restringir o transporte gratuito atualmente fornecido aos funcionários a cidades localizadas até 55km da instalação (ID a74003b)." (ID: f7fd3e6 - pág. 20).

Portanto, constatam-se, na decisão atacada, fundamentos para o deferimento da tutela de urgência requerida na ação originária. Conquanto a Autoridade coatora tenha, ao final, registrado a presença apenas do fumus boni iuris, extrai-se daquela narrativa a necessidade de um pronunciamento célere desta Especializada, ante o impacto considerável que a iminente medida patronal causará na renda dos empregados ali envolvidos.

Diante desse cenário, a decisão precária hostilizada, que mantém o transporte gratuito a empregados da Impetrante que residem em Feira de Santana e Região no trajeto até a Subestação de Camaçari II, instalada na BA-093 e vice-versa, não se revela, nesse primeiro contato com o processo, abusiva, ilegal e nem destituída de fundamentação.

Enfim, a prova produzida nos autos, em uma análise compatível com a cognição sumária típica das tutelas urgentes, não revela o preenchimento dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, não vislumbrando este Juízo razões para se deferir, antecipadamente, o pleito formulado na vestibular."

Assim, diante da situação dos autos, a reapreciação do indeferimento do pedido de antecipação de tutela de urgência, em sede de Tutela de Urgência, é cabível, possível e necessária, diante do equívoco da sentença de mérito, aliado à análise precária em não investigar validamente a presença dos elementos autorizadores da aplicação do instituto, verdadeiros requisitos para sua concessão, forte no art. 300 do CPC.

Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, concedo a liminar para, apreciando os requisitos da tutela de urgência, deferi-la e determinar a manutenção ou reimplantação, no plano concreto, do direito adquirido ao transporte em sistema próprio da empresa e gratuito para os empregados residentes nas cidades de Itabuna e Jequié e região. Como se trata de obrigação de fazer, fixo o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetivação do comando judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00, contados a partir da ciência por Oficial de Justiça.

GRATUIDADE JUDICIAL

Pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita sob o argumento de que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do seu orçamento.

Aduz que *"na condição de representante legal da categoria, a entidade sindical funciona como substituto processual dos trabalhadores, sendo relevante informar que o direito postulando não envolve ganho pecuniário direto para os empregados da **CHESF**, ressalte-se, todos*

pobres sem condições de postular prestação dos serviços jurisdicionais sem comprometimento da manutenção própria e da sua prole".

Com efeito, mesmo com o advento do CPC/2015, a presunção de miserabilidade encontra-se atrelada ao empregado (§ 3º do art. 99). No caso da pessoa jurídica, em regra, será necessária a demonstração robusta da insuficiência econômica, nos termos dos arts. 790, §4º, da CLT, e 98 do citado Diploma Processual Civilista, respectivamente:

"§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifos acrescidos).

Registre-se que a imprescindibilidade da prova concreta da condição econômica da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, já vinha sendo sinalizada pelo entendimento majoritário do TST, conforme revelado nos julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Nesta Justiça Especializada, a prestação de assistência judiciária gratuita (Lei nº 5.584/70) beneficia, em regra, o empregado hipossuficiente, afastando o pagamento das custas processuais, dos traslados, dos instrumentos e dos honorários periciais (arts. 789, 790, § 3º, e 790-B da CLT). Contudo, este Tribunal tem admitido o deferimento da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que haja a demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem afetar o regular prosseguimento da atividade. No caso dos autos, em que pese aos fundamentos do apelo, a empresa autora da ação rescisória não é beneficiária da justiça gratuita, pois, embora tenha efetuado o pedido, não logrou comprovar, conclusivamente, insuficiência financeira que a impedisse de arcar com as despesas processuais, conforme destacado pelas instâncias ordinárias. Pedido indeferido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO NO PRAZO RECURSAL. ART. 789, § 1º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 148 DA SBDI-2 DO TST. O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela empresa autora da ação rescisória, por deserto. No caso dos autos essa empresa não é beneficiária da justiça, teve o novo requerimento indeferido, assim como o Tribunal Regional, no julgamento da ação rescisória, a condenou ao pagamento de custas processuais sobre o valor atribuído à causa e aplicou-lhe multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Dessa forma, embora condenada ao pagamento de custas processuais, a recorrente, ao interpor o recurso ordinário, deixou de comprovar o seu recolhimento. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco recursal e sua comprovação deve ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. Constatou-se, portanto, que o recurso ordinário encontra-se deserto, em razão da falta de recolhimento das custas processuais quando da interposição deste apelo, destacando-se que a previsão do art. 1.007, § 2º, do CPC de 2015, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 10 da Instrução Normativa 39/2016 do TST, refere-se apenas aos casos de insuficiência no valor das custas processuais. As garantias constitucionais processuais não dispensam os jurisdicionados da observância dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal previstos na legislação infraconstitucional, dentre os quais se inclui o preparo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRO - 11063-82.2014.5.01.0000 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018);

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA E APRECIADA SOB A LEI Nº 13.105/2015. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", ressaltando-se que tal assistência abrange todas as despesas relacionadas ao processo, a fim de efetivar o direito ao amplo acesso à Justiça garantido constitucionalmente aos cidadãos. 2. É cediço que, até a vigência do Código de Processo Civil de 2015, muita embora inexistisse previsão nas legislações processual e trabalhista garantindo às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregador empresário, os benefícios da justiça gratuita, esta Egrégia Corte Superior vinha admitindo o deferimento da referida benesse a tais sujeitos, desde que comprovada, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 3. A Lei nº 13.105/2015 alterou parcialmente esse cenário, passando a estabelecer, expressamente, no seu art. 98, que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 4. Entretanto, a compreensão que este Tribunal Superior do Trabalho já adotava, no sentido de ser indispensável para a concessão da gratuidade da justiça a existência de prova cabal da situação de miserabilidade econômica da pessoa jurídica, manteve-se, diante da disposição contida no § 3º do art. 99 do CPC. É de se notar que o legislador, nesse dispositivo, limitou, taxativamente, o alcance da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica às pessoas físicas. 5. Vê-se, assim, que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas e às pessoas físicas vinculadas à atividade empresarial encontra-se condicionado à efetiva demonstração da incapacidade econômico-financeira, situação avessa aos autos. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO - 2392-77.2016.5.09.0000 , Relator Ministro: Alberto Luíz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017);

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. [...] 4. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal Superior possui o entendimento de que não é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a sindicato, pessoa jurídica de direito privado, a menos que o seu estado de dificuldade financeira seja demonstrado de forma efetiva, sendo insuficiente mera declaração neste sentido. Assim, sua precariedade econômica há que ser provada. Precedentes. Na hipótese, o Sindicato reclamante busca a concessão do benefício da justiça gratuita pela simples declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos, o que torna inviável o deferimento da sua pretensão. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 117100-60.2008.5.05.0024 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 12/12/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESERÇÃO CONFIRMADA. Consolidou-se nesta Corte, "em se tratando de pessoas jurídicas, o entendimento já pacificado nesta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 463, é de que os benefícios da justiça gratuita apenas são concedidos ao empregador que comprova, de forma inequívoca, sua insuficiência econômica, não bastando a mera declaração". Determinou-se a intimação da reclamada para o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015. Não tendo sido recolhido o depósito, o recurso encontra-se, realmente deserto. Dessa forma, não apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 11465-54.2015.5.03.0007 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 12/12/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, §

1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III), para o necessário cotejo de teses. 2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras, desde que comprovada a incapacidade financeira, o que não ocorreu na hipótese dos autos, razão pela qual remanesce a deserção do recurso ordinário, ante a ausência do recolhimento das custas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 149-78.2017.5.20.0014 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

Vale destacar que recentemente o TST uniformizou a discussão sobre o tema por intermédio da edição da Súmula nº 463, *verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifei).

Na mesma linha é o posicionamento do STJ por meio da Súmula nº 481 aqui transcrita:

JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. NECESSIDADE. LEI 1.060/1950. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Registre-se, ainda, que, este Regional, também uniformizou a jurisprudência acerca da matéria com a edição da Súmula nº 58, verbis:

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. ART. 99, § 3º, CPC/15. Seja qual for a sua natureza jurídica, tenha ou não fins lucrativos ou ainda que seja entidade filantrópica, para concessão à pessoa jurídica dos benefícios da justiça gratuita não basta a mera declaração de que não possui condições econômico-financeiras para arcar com as despesas processuais.

Na presente demanda, o sindicato autor não juntou documento para comprovar a alegada dificuldade financeira. Ante a ausência de prova concreta da carência de recursos do recorrente, já que a presunção não pode ser aplicada no presente feito, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

CONCEDO a liminar para, apreciando os requisitos da tutela de urgência, deferi-la e determinar a manutenção ou reimplantação, no plano concreto, do direito

adquirido ao transporte em sistema próprio da empresa e gratuito para os empregados residentes nas cidades de Itabuna e Jequié e região. Como se trata de obrigação de fazer, fixo o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetivação do comando judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00, contados a partir da ciência por Oficial de Justiça. De logo, indefiro a gratuidade judicial.

Notifique-se o requerente.

Cite-se o requerido por Oficial de Justiça, para cumprimento da determinação, bem como para oferecimento de contrariedade.

Oficie-se a Vara de origem.

Após ao MPT para emissão de parecer.

SALVADOR, 22 de Janeiro de 2019

ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6c47757	22/01/2019 13:52	Decisão	Notificação